

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO NO TRT 14ª REGIÃO

ANE CAROLINE BARBOSA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA ane.barbosa@mpt.gov.br

ANATHIELE SILVERIO DE LIMA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA nathi.silveiro@hotmail.com

MARLENE VALERIO DOS SANTOS ARENAS

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA marlenearenas@unir.br

GUSTAVO DOMINGOS SAKR BISINOTO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA bisinoto@gmail.com

LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: UM ESTUDO DE CASO NO TRT 14ª REGIÃO

RESUMO: Licitação sustentável é o procedimento realizado pelos entes públicos que busca minimizar os impactos ambientais decorrentes das aquisições e contratações. A administração pública tem o dever de pautar suas condutas no procedimento licitatório visando à promoção do desenvolvimento sustentável. Esse dever não está relacionado apenas a aspectos econômicos, mas também se refere a aspectos sociais e ambientais. A licitação sustentável busca conciliar esses diferentes aspectos mencionados, de maneira que a administração demonstre responsabilidade socioambiental em suas aquisições e contratações. Este artigo apresenta os principais conceitos e dispositivos legais acerca deste tema. A pesquisa consiste em um estudo de caso realizado a partir de uma abordagem qualitativa e demonstra como tem sido a implementação das práticas sustentáveis de licitação no Tribunal Regional do Trabalho (TRT), 14ª Região, no município de Porto Velho, Rondônia. O TRT da 14ª Região, seguindo orientações internas, tem adotado gradativamente iniciativas que promovam a sustentabilidade, adequando seus processos licitatórios à responsabilidade socioambiental. Como a legislação que trata do tema pode de certa forma, ser considerada recente, verifica-se que ainda há muito a avançar para que as práticas sustentáveis de licitação sejam incorporadas no cotidiano da administração pública, o importante é que os primeiros passos foram dados.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação Sustentável. Desenvolvimento Sustentável. Contratações Públicas.

BIDDING ON SUSTAINABLE PUBLIC ADMINISTRATION: A CASE STUDY IN TRT 14th Region

ABSTRACT: Sustainable procurement is the procedure carried out by public entities that seeks to minimize the environmental impacts of acquisitions and hiring of these entities. The government has a duty to base its conduct in the bidding process with a view to promoting sustainable development. This duty is not only related to economic, but also refers mainly to social and environmental aspects. The sustainable bidding seeks to reconcile these different aspects mentioned, so that the administration demonstrates social and environmental responsibility in its procurement and contracting. This article presents the main concepts and legal provisions on the subject. The research consists of a case study from a qualitative approach and shows how has been the implementation of sustainable procurement practices in the Regional Labor Court, TRT, 14th Region, in Porto Velho-RO. The TRT of the 14th Region, following internal guidelines, has gradually adopted initiatives that promote sustainability, adapting its bidding processes to environmental responsibility. As the legislation that deals with the subject can, in a way, be considered recent, it appears that there is still long way to go for the sustainable procurement practices be incorporated in the government daily, the important thing is that the first steps were taken.

KEYWORDS: Sustainable bidding. Sustainable Development. Public acquisitions and contracts.

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente é um tema de grande relevância. A utilização indiscriminada dos recursos naturais para atender demandas da sociedade causou consequências que impactam diretamente na vida dos habitantes do planeta como, por exemplo, as mudanças climáticas, os diferentes tipos de poluição e degradação da biodiversidade. Com o passar dos anos, as questões ligadas ao meio ambiente deixou de ser assunto apenas de estudiosos da área e passou a fazer parte do cotidiano das pessoas.

No Brasil, país de dimensões continentais, os problemas são diversos. Enquanto na região Norte parte da população é obrigada a deixar suas casas em decorrência de enchentes, a região sudeste enfrenta uma crise hídrica sem precedentes. A destinação adequada dos resíduos ainda é muito deficiente em todo país; a poluição atmosférica atinge níveis alarmantes nas grandes cidades; isso sem falar da degradação dos diferentes biomas e da falta de cuidados com as bacias hidrográficas.

O direito de todos os indivíduos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi previsto no art. 225 da Constituição Federal de 1988, pois, de acordo com o próprio texto legal, é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, apesar do dever de defender e preservar o meio ambiente ter sido conferido a todos os indivíduos de maneira abrangente, o legislador não deixou de ressaltar o papel do Poder Público para a garantia desse direito difuso.

A atuação do Poder Público em relação às questões ambientais se dá diferentes formas. Ela pode ser feita através de mecanismos como, por exemplo, a regulamentação do uso dos recursos ambientais; as atividades fiscalizatórias, o fomento à pesquisa e à busca pelo conhecimento na área ambiental; e, também, a promoção políticas que incentivem a utilização adequada do meio ambiente.

Entretanto, todas essas ações governamentais que objetivam contribuir para a defesa e preservação ambiental não surtiriam efeito se o próprio governo não aderisse às normas que ele mesmo impõe aos particulares, ou seja, o Poder Público, antes de tudo deve se tornar exemplo de bom uso dos recursos ambientais de forma a inspirar a sociedade a colaborar também.

A administração pública tem como um de seus princípios basilares a defesa do interesse público. As iniciativas propostas por ela devem ter como objetivo o bem da coletividade, respeitando os aspectos legais que delimitam e regulamentam suas ações. Uma das formas que a administração pública tem de demonstrar cuidado com o meio ambiente está justamente nas aquisições e contratações públicas através de procedimentos licitatórios sustentáveis. É preciso que as organizações públicas, e as organizações privadas que com as primeiras se relacionam, tenham práticas que não agridam o meio ambiente, ou que ao menos minimizem os impactos ambientais de suas atividades. Com a regulamentação da licitação sustentável é importante compreender melhor sobre esse assunto e verificar sua aplicabilidade efetiva no processo licitatório.

Este artigo busca apresentar, de forma resumida, o que é licitação sustentável e exemplificar práticas sustentáveis de licitação, apresentando o que a legislação traz acerca deste tema e, busca também verificar, através de um estudo de caso realizado no Tribunal Regional do

Trabalho (TRT) da 14ª Região, no município de Porto Velho, Rondônia, como essas práticas sustentáveis estão sendo implementadas no cotidiano da administração pública.

2 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL

A realização do processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações foi prevista pela Constituição Federal de 1988, no art. 37, XXI; tendo sido regulamentada pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Licitação é o processo administrativo utilizado pela Administração Pública e pelas demais pessoas indicadas na lei, com o objetivo de selecionar a melhor proposta, por meio de critérios objetivos e impessoais, para a celebração de contratos (OLIVEIRA, 2014, p. 25).

O art. 3º da Lei 8.666/93 afirma que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Esses objetivos elencados no artigo 3º devem nortear o processo licitatório e, segundo Justen Filho (2010), eles indicam os princípios jurídicos mais relevantes aos quais a licitação se subordina.

Para este autor, isso evidencia a natureza instrumental da licitação, ou seja, o processo licitatório não apresenta um fim em si próprio, ele consiste, antes de tudo, em um instrumento jurídico que permite a realização de valores fundamentais e a concretização dos fins impostos à Administração Pública. Oliveira (2014) acrescenta que a função regulatória que caracteriza o processo de licitação pressupõe o atendimento não apenas dos valores econômicos, mas, também de valores sociais e ambientais.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável foi incluída expressamente como um dos objetivos da licitação através da Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. A inclusão desse objetivo de forma explícita demonstrou a preocupação do legislador com a temática ligada ao meio ambiente, dando ao setor público uma diretriz que deve ser seguida em suas aquisições e contratações. Para Motta (2011), o desenvolvimento sustentável a que se refere à nova redação do art. 3º remete de forma imediata aos cânones de conservação ambiental, que não podem ser esquecidos no processo de desenvolvimento.

Segundo Mendes (2011), pode se entender por desenvolvimento nacional sustentável aquilo que tem por princípio o equilíbrio ambiental. O autor destaca o fato de que um dos objetivos explicitados na Política Nacional do Meio Ambiente, Lei 6.938/1981, consiste justamente em compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Desta forma, o desenvolvimento e a preservação precisam caminhar juntos, nenhum deles pode ser preterido em relação ao outro, sob pena de causar um desequilíbrio na inter-relação do homem com o meio em que ele vive.

Sob essa ótica de preocupação com a responsabilidade social e ambiental, que deve pautar as ações da administração pública, é que entra em cena a licitação sustentável. Segundo Santiago (2009), licitação sustentável é o procedimento que permite a introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras, tendo por fim o desenvolvimento da sociedade em seu sentido amplo e a preservação de um meio ambiente equilibrado. Ou seja, a licitação sustentável é aquela capaz de maximizar os impactos

positivos das aquisições e contratações públicas para o desenvolvimento social e, ao mesmo tempo, minimizar os impactos ambientais negativos decorrentes dessas mesmas aquisições e contratações.

O Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, em sua página na internet dedicada às compras sustentáveis, ressalta que as contratações públicas sustentáveis vêm desempenhando papel fundamental na implementação das políticas públicas de sustentabilidade, pois, ao considerar critérios ambientais, econômicos e sociais, em todos os estágios do processo de contratação, transformam o poder de compra do Estado em um instrumento de proteção ao meio ambiente e de desenvolvimento econômico e social. Desta forma, as contratações públicas mobilizam tanto o setor governamental, fazendo com que os gestores públicos passem a considerar variáveis de sustentabilidade em suas aquisições, como também o setor privado, fazendo com que este realize mudanças na direção da ecoeficiência, com uso racional e sustentável dos recursos.

A base legal para a licitação sustentável está justamente no art. 3º da Lei 8.666/1993 e nos objetivos que ele definiu para o procedimento licitatório. A regulamentação desse artigo da lei de licitações ocorreu através do Decreto 7.746, de 05 de junho de 2012, onde foram estabelecidos critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela Administração Pública Federal, e onde foi instituída a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública (CISAP).

O texto do Decreto 7.746/2012 apresenta, de forma exemplificativa, diretrizes de sustentabilidade relevantes, tanto na esfera social quanto na ambiental. Essas diretrizes foram elencadas no art. 4º do referido decreto, são elas: menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Este mesmo decreto acrescenta que o instrumento convocatório poderá prever que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados e critérios de sustentabilidade no fornecimento dos bens. Esses critérios e práticas de sustentabilidade deverão ser veiculados como especificação técnica do objeto ou como obrigação da contratada, sendo que a adoção dos mesmos deverá ser justificada nos autos e preservar o caráter competitivo do certame.

Ainda, de acordo com o Decreto 7.746, a Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material reciclado, atóxico ou biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade. Além disso, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas, de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental.

O Ministério do Meio Ambiente orienta que, no processo de aquisição de bens e contratações de serviços, devem-se considerar os seguintes aspectos: os custos ao longo de todo o ciclo de vida, isso incluí o preço de compra, os custos de utilização e manutenção e os custos de

eliminação; a eficiência, o que permitiria a satisfação das necessidades da administração pública mediante a utilização mais eficiente dos recursos e com menor impacto socioambiental; as compras compartilhadas, através da criação de centrais de compras; a redução de impactos ambientais e problemas de saúde, pois grande parte dos problemas ambientais e de saúde a nível local é influenciada pela qualidade dos produtos consumidos e dos serviços que são prestados; e, o desenvolvimento e inovação, onde o consumo de produtos mais sustentáveis pelo poder público poderia estimular os mercados e fornecedores a desenvolverem abordagens inovadoras e a aumentarem a competitividade da indústria nacional e local.

Uma prática sustentável importante é a utilização de logística reversa. A Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, no art. 3º XII, define logística reversa como sendo o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

Segundo o Guia Prático de Licitações Sustentáveis da Consultoria Jurídica da União no Estado de São Paulo¹, embora a legislação sobre logística reversa seja bastante rígida, na prática a realidade é um pouco diferente, pois a implantação efetiva desses sistemas tem se dado de forma lenta e gradativa, e depende muito ainda da negociação entre o Poder Público e cada setor produtivo afetado. Dessa forma, o guia orienta que como primeira cautela, o órgão deve verificar se, determinado produto ou embalagem possui regulamentação editada pelo Poder Público, na esfera federal, estadual ou municipal, ou ainda se existe algum acordo setorial ou termo de compromisso celebrado pelo respectivo Poder.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa consiste em um estudo de caso acerca das práticas sustentáveis de licitação e da execução de políticas de logística reversa nas contratações realizadas pelo TRT da 14ª Região. Ikeda *et al* (2005, p. 142) define o estudo de caso como sendo "uma técnica de pesquisa qualitativa, que volta as atenções do pesquisador para o diagnóstico de um caso". Segundo Alves-Mazzotti (2006), os mais comuns focalizam apenas uma unidade, como um indivíduo, um pequeno grupo, uma instituição, um programa ou um evento.

O estudo de caso é uma das modalidades de pesquisa qualitativa, que visa entender a realidade subjetiva do fenômeno, através de sua análise particular. Nas palavras de Gergen (2006, p. 370):

A abordagem qualitativa entende que a realidade é subjetiva e múltipla, que ela é construída de modo diferente por cada pessoa. Assim, o pesquisador deve interagir com o objeto e sujeito pesquisado, a fim de dar vozes a eles para construir uma teia de significados. Para isso, os valores pessoais do pesquisador, ou seja, sua visão de mundo fará parte do processo investigativo, sendo impossível desvincular-se dela. Esse processo dialético é indutivo, dessa forma a generalização perde força para a descoberta e a linguagem padronizada liberta-se e evolui para novas possibilidades narrativas, que buscam integrar um esquema de múltiplas vozes.

¹ http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/138067. Acessado em 10 mar 2015

Para que pudesse atingir a finalidade, inicialmente realizou-se pesquisa bibliográfica, visando à discussão dos principais temas ligados ao caso, através de pesquisas em doutrinas e legislações. Depois, realizou-se questionário virtual com o TRT 14ª Região, onde se perguntou sobre a utilização de logística reversa. Após, foram analisados editais de algumas licitações já realizadas pelo TRT 14ª Região, apontando as formas de utilização de logística reversa solicitadas às empresas para contratação. Por fim, verificou-se, como ocorre a fiscalização dos contratos oriundos das licitações analisadas, com ênfase na utilização de logística reversa.

4 LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO (TRT) DA 14ª REGIÃO.

Com o intuito de verificar na prática como os conceitos de trazidos pela licitação sustentável podem ser incorporados ao cotidiano da administração pública, foi realizado uma pesquisa na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, no município de Porto Velho, Rondônia.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região compõe a Justiça do Trabalho, com sede em Porto Velho e jurisdição nos Estados de Rondônia e Acre. É composto por oito juízes. Tem como finalidade conciliar e julgar ações oriundas da relação de trabalho. O órgão possui uma estrutura de centenas de servidores e realiza várias licitações por ano.

4.1 Legislação interna acerca dos Critérios de Sustentabilidade.

Há na Justiça do trabalho, um dispositivo legal que impõe a realização de licitações sustentáveis. Trata-se da Resolução nº 103, de 25 de maio de 2012, que institui o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Trata-se de diploma editado sob a luz de vários documentos relevantes na proteção do meio ambiente. São eles: artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal, Leis 6.938/1981, artigo 3º da Lei 8.666/1993, 12.187/2009, 12.305/2010, Decretos 2.783/1998 e 5.940/2006, Recomendação 11/2007, do Conselho Nacional de Justiça, Instrução Normativa 01/2010², da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Acórdão 1752/2011 do Plenário do Tribunal de Contas da União, Decisão Normativa 107/2010 do Tribunal de Contas da União, Agenda 21, Processo de Marrakech, Programa de Desenvolvimento Brasil Maior 2012 – 2015 e do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS).

Sua elaboração foi motivada pela preocupação mundial na preservação ambiental diante da constatação de que os recursos naturais são finitos, sendo assim, a humanidade não se sustentará por muito tempo se não parar de degradar o meio ambiente e do papel de relevo que a Justiça do Trabalho possui na orientação dos fornecedores e prestadores de serviço quanto à adoção de padrões de produção e consumo e de serviços ambientalmente sustentáveis.

² http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/legislacaoDetalhe.asp?ctdCod=295. Acessado em 10 mar 2015

O guia tem como função ser um instrumento de consulta para elaboração de editais de licitação, de termos de referência ou de especificações, sendo que deve ser expressamente justificada e fundamentada a sua não observação.

O dispositivo impõe a toda a Justiça do Trabalho, que se utilize de mecanismos e ferramentas visando adequadas compras sustentáveis, como a capacitação continuada, a realização de eventos nacionais ou regionais, a utilização de meio eletrônico para difundir as informações, a comunicação direta com a sociedade e entre os Tribunais Regionais do Trabalho, bem como o estabelecimento de indicadores e metas vinculados à temática.

Através da Resolução 103/2012 foi instituído um fórum permanente, que constitui um importante articulador das políticas adotadas, acompanhando a execução do Guia Prático, publicando editais e termos de referências sustentáveis, as boas práticas, promovendo e divulgando ações de capacitação e eventos nacionais e regionais e monitorando as metas estabelecidas.

É importante ressaltar, que ações de capacitação visando à concretização de boas compras e contratações sustentáveis devem ser adotadas por todos os Tribunais Regionais do Trabalho, tendo como objetivo a construção da capacidade institucional do órgão para a promoção de consumo sustentável, a troca de experiências e a visibilidade de ações exitosas, intercâmbio com instituições públicas e privadas, comunidade acadêmica e entidades da sociedade civil e de debate dos avanços e estratégias para maior efetividade das compras e contratações públicas sustentáveis.

Os Tribunais Regionais do Trabalho possuem também, a obrigação de incluir indicadores e metas sobre compras e licitações sustentáveis nos planejamentos estratégicos, com a finalidade de avaliar, pelo menos, a disseminação do tema entre servidores e magistrados, a efetiva adoção de critérios de sustentabilidade nas compras e contratações e a redução do consumo de insumos.

O guia instituiu ainda, algumas diretrizes e práticas sustentáveis, como preferência por produtos de baixo impacto ambiental, não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; preferência para produtos reciclados e recicláveis, bem como para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis estabelecidos na Lei 12.305/2010; aquisição de produtos e equipamentos duráveis, reparáveis e que possam ser aperfeiçoados; adoção de procedimentos racionais quando da tomada de decisão de consumo, observando-se a necessidade, oportunidade e economicidade dos produtos a serem adquiridos; nas aquisições e locações de imóveis, deve ser dada preferência a imóveis que atendam aos requisitos de acessibilidade previstos na legislação nacional, de forma a assegurar o direito de ir e vir das pessoas com deficiência e com mobilidade reduzida.

Por fim, o guia estipula regras sustentáveis para aquisição de bens de consumo e materiais permanentes, contratos de serviços e obras e serviços de engenharia.

4.2 Práticas Sustentáveis de licitação adotadas pelo TRT

Foram realizadas algumas licitações sustentáveis no TRT da 14ª Região. Duas delas regidas pelos Pregões Eletrônicos 002/2014 e 039/2014, que adquiriram *toners* para as diversas marcas de impressoras do órgão. Os editais inseriram a obrigação de que a empresa contratada utilizasse a logística reversa, indicando como realizaria a correta destinação do produto, levando

em conta a legislação vigente, sendo todo o processo de destinação ambientalmente correta custeado pelas empresas contratadas. O certame impediu a participação de empresas que tivessem realizado condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente.

Em entrevista realizada com o chefe do Setor de Patrimônio do órgão, verificou-se que o recolhimento e destinação correta dos *toners* têm sido regularmente realizados. O TRT recolhe os *torner* utilizados em todo o Estado e entrega periodicamente para a empresa fornecedora, acompanhando se a destinação foi devidamente realizada.

Outra licitação sustentável realizada foi regida pelo Pregão Eletrônico 008/2014, que adquiriu aparelhos de ar condicionado. O certame exigiu que os aparelhos preenchessem critérios de sustentabilidade, contendo gás refrigerante ecológico. A fiscalização do contrato informou que os produtos adquiridos estão de acordo com os critérios de sustentabilidade estipulados pelo edital do pregão.

Em 2013, o TRT lançou a Tomada de Preços 01/2013, objetivando a construção de uma sede para a Vara do Trabalho de Sena Madureira no Acre. O TRT impôs à empresa vencedora, que para elaboração das estratégias sustentáveis, utilizasse o Guia Prático para inclusão de critérios de sustentabilidade instituído na Resolução 103/2012.

Também foi imposto à empresa vencedora, que os produtos e subprodutos florestais de origem nativa da flora brasileira aplicados na obra deveriam ser provenientes de empresas que praticassem o manejo sustentáveis, devidamente cadastradas e fiscalizadas pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA) e/ou com certificação de instituições reconhecidas pelo mesmo. A empresa contratada teria que apresentar notas fiscais da compra dos produtos, bem como o número do Documento de Origem Florestal (DOF), Guias Florestais e/ou outros eventualmente criados para o controle de produtos e subprodutos florestais, relativos à respectiva operação de venda.

A empresa vencedora também teria que utilizar materiais e tecnologias de baixo impacto ambiental, que promovessem a conservação e o uso racional da água, a eficiência energética e a especificação de produtos com certificação ambiental.

Todos os equipamentos fornecidos pela contratada deveriam possuir etiquetas Classe A do Selo Procel de Economia de Energia. O Selo Procel, tipo A, é um produto desenvolvido e concedido pelo Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica, coordenado pelo Ministério de Minas e Energia.

A Contratada deveria ainda realizar o correto gerenciamento ambientalmente sustentável, no que tange à coleta de resíduos, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final, em atendimento à legislação aplicável.

O órgão informou que a fiscalização do contrato verificou todas as exigências ambientais impostas pelo Edital durante a execução do contrato.

Outras práticas sustentáveis foram adotadas, houve aquisição de canecas de porcelana, através do Pregão Eletrônico 60/2011, para serem utilizadas pelos servidores e magistrados, em substituição aos copos descartáveis, tendo em vista a responsabilidade socioambiental.

A preocupação do TRT com o meio ambiente também ficou evidente no Pregão Eletrônico 56/2011, através do qual foram adquiridas lixeiras coloridas para a realização de coleta seletiva.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sustentabilidade é um tema de grande relevância que deverá nortear a conduta dos indivíduos, das organizações e, sobretudo, do poder público. A preocupação com a qualidade do meio ambiente, não pode mais ser ignorada ou preterida em relação ao desenvolvimento econômico. Diante desse quadro é imprescindível um olhar voltado à preservação e recuperação do meio ambiente, buscando formas alternativas e conscientes de utilização dos recursos naturais.

O legislador não ficou inerte a esta problemática, criando uma série de dispositivos legais que buscam proteger o meio ambiente, resguardando do uso indevido desse patrimônio tão rico e essencial à manutenção e à continuidade da vida, impondo responsabilidades aos indivíduos e às instituições.

A promoção do desenvolvimento nacional sustentável constitui um dos principais objetivos do procedimento licitatório. Esse desenvolvimento sustentável abrange tanto aspectos econômicos, como também aspectos sociais e ambientais. A licitação sustentável busca conciliar diferentes aspectos mencionados, de maneira que a administração pública demonstre responsabilidade socioambiental em suas aquisições e contratações.

Como a legislação que trata do tema pode de certa forma, ser considerada recente, percebe-se que ainda há muito a avançar para que as práticas sustentáveis de licitação sejam incorporadas no cotidiano da administração pública, o importante é que os primeiros passos foram dados.

No caso do TRT da 14ª Região se verifica que o órgão tem adotado gradativamente iniciativas que promovam a sustentabilidade, adequando seus processos licitatórios à responsabilidade social e ambiental.

O órgão demonstra sua preocupação com o meio ambiente através de diversos atos, com uma atuante fiscalização na correta destinação dos *tonners* de impressora adquiridos, utiliza canecas de porcelana em substituição a copos descartáveis e aparelhos de ar condicionado com gás refrigerante ecológico, adquiriu lixeiras específicas para coleta seletiva e construiu novo espaço físico dentro de parâmetros de sustentabilidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região é exemplo de como a administração pública pode contratar os serviços que necessita e ao mesmo tempo preservar o meio ambiente ou minimizar sua degradação.

REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, A. J. **Usos e abusos dos estudos de caso**. Cad. Pesquisa, São Paulo, v. 36, n. 129, p. 637-651, dez. 2006. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/cp/v36n129/a0736129.pdf. Acesso em: 03 de março de 2015. p. 640.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 02 set. 1981. Acesso em: 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l6938.htm>.

BRASIL. Constituição da República Federativa, de 05 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 out 1988. Acesso em: 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 22 jun. 1993. Acesso em: 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L8666cons.htm>.

BRASIL. Decreto nº 2783, de 17 de setembro de 1998. Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio-SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, XXX. Acesso em: 10 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/decreto/d2783.htm.

BRASIL. Decreto de 03 de fevereiro de 2004. Cria, no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 04 fev 2004. Acesso em: 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10114.htm>}

BRASIL. Decreto nº 5940, de 25 de outubro de 2006. Institui a separação dos resíduos recicláveis descartados pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta e indireta, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 out 2006. Acesso em: 10 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ Ato2004-2006/2006/Decreto/D5940.htm>.

BRASIL. Lei nº. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 dez. 2009. Acesso em: 10/03/2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112187.htm

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03 ago. 2010. Acesso em: 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nºS8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1ºdo art. 2ºda Lei nº11.273, de 6 de fevereiro de 2006. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 dez. 2010. Acesso em: 06 de janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm.

BRASIL. Decreto nº 7.746, de 05 de junho 2012. Regulamenta o art. 3º da Lei nº8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do

desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. . **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 06 jun. 2012. Acesso em: 06 Janeiro de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007. - Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituam comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente. Publicado no **Diário da Justiça**, seção 1, página 168, do dia 28/5/2007 Brasília, DF. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1215. Acesso em: 06 de janeiro de 2015.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RESOLUÇÃO Nº 103, DE 25 DE MAIO DE 2012. Publicado em Diário Eletrônico da Justiçado Trabalho, Brasília, DF, n. 992, 4 jun. 2012. **Caderno Jurídico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**, p. 3-6.Republicação.Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/24116/_%E2%98%852012_res0103_csj">http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/piscon_bitstream/handle/piscon_bitstream/handle/piscon_bitstream/handle/pisc

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010.

GERGEN, M. M; GERGEN, N. K. **Investigação qualitativa: tensões e transformações In_____.** (Org.) DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. Planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. Porto Alegre: Artmed, 2006, p. 367-388.

IKEDA, A.; VELUDO-DE-OLIVEIRA, T.; CAMPOMAR, M. A tipologia do método de caso em Administração: usos e aplicações. **Organizações & Sociedade**, Salvador/BA, v. 12, n. 34, p. 141-159, 2005. Disponível em:http://www2.revistaoes.ufba.br/viewarticle.php?id=620 . Acesso em: 03 março. 2015. p. 142.

MENDES, Renato Geraldo. Lei de licitações e contatos anotada. 8. ed. Curitiba: Zênite, 2011.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. **Contratações Públicas Sustentáveis**. Acessado em 03 de março de 2015. Disponível em: http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. Portaria nº 44, de 13 de fevereiro de 2008. N44, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2008. Institui, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, o Comitê Gestor de Produção e Consumo Sustentável-CGPCS com- posto pelos representantes, titular e suplente, dos órgãos, entidades e organizações não governamentais, **Diário Oficial da União** nº 30, de 14 fev 2008.Acesso em 08/01/2015. Disponível em: http://www.normasbrasil.com.br/norma/portaria-44-2008 205103.html>

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Licitação Sustentável.** Acessado em 03 de março de 2015. Disponível em http://www.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/a3p/eixostematicos/item/526>

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas licitações e contratos**. 12. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e contratos administrativos. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2014.

SANTIAGO, Leonardo Ayres. **Aspectos das Licitações Sustentáveis**. Disponível em http://www.licitacoessustentaveis.com/2009/08/apresentacao.html. Acesso em 03 de março de 2015.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1752/2011 - Processo nº TC 017.517/2010-9. Acesso em 03/01/2015 Disponível em:http://jacoby.pro.br/novo/uploads/sustentabilidade/juris/eficientiza_o_energ_tica//tcu_ac_rd o n 1752 2011 plen rio.pdf>.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Decisão Normativa TCU Nº 107 de 27 de outubro de 2010. Dispõe acerca das unidades jurisdicionadas cujos responsáveis devem apresentar relatório de gestão referente ao exercício de 2010, especificando a organização, a forma, os conteúdos e os prazos de apresentação, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010. **Diário Oficial da União** de 01 nov/2010. Brasília – DF. Disponível em: http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAOS/TCU/Ins%20Norm/DN_107_10.html. Acesso em:03/01/2015.